



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO Nº 491/2024/DIRECON
Processo nº 00200.021682/2023-32

Assunto: Dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: aquisição de mobiliário para consultório médico.

Órgão Técnico: SEGP.

Decisão: Autorização para dispensa de licitação e realização de cotação de preços.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021¹, para aquisição de “mobiliário para consultório médico”.
2. A aludida contratação visa ao atendimento da demanda número 0395/2023², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.
3. A solicitação de contratação³ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito, dispensou o Estudo Técnico Preliminar – ETP para a presente contratação, conforme previsto no § 2º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20240206⁴.
4. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência nº 03/2024-COASAS⁵, Mapa de Riscos⁶ e Pesquisa de Preços⁷, tendo obtido o valor estimado de R\$ 17.453,19 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) para a contratação.

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), art. 75. É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 57.208,33 por meio do [Decreto nº 11.317](#), de 29 de dezembro de 2022.*

² **DFD nº 0395/2023:** NUP 00100.211741/2023-91.

³ **Solicitação de contratação nº 1629:** NUP 00100.211742/2023-35.

⁴ **Extrato da Contratação nº 20240206:** NUP 00100.211743/2023-80.

⁵ **Termo de Referência nº 03/2024-COASAS:** NUP 00100.066753/2024-35.

⁶ **Versão Preliminar do Mapa de Riscos:** NUP 00100.211742/2023-35, p.2.

⁷ **Pesquisa de preços:** NUP 00100.007687/2024-61, 00100.007741/2024-79, 00100.007749/2024-35, 00100.007751/2024-12, 00100.007755/2024-92, 00100.007806/2024-86 e 00100.007820/2024-80.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

5. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0040/2024-COCVAP/SADCON⁸, listou os requisitos formais presentes nos autos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico, a qual tem validade até o dia 22/07/2024.
6. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de Aviso de Contratação Direta⁹, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico¹⁰.
7. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente, com recomendações, por meio do Parecer nº 211/2024-ADVOSF¹¹.
8. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa¹².
9. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR realizou a instrução processual e emitiu o Relatório conclusivo nº 014/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON¹³. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto à justificativa do preço da contratação, cuja atribuição é conferida a Vossa Senhoria, nos termos do inciso III do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.
10. Eis o que cumpre relatar.
11. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.
12. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos. São requisitos formais para o processo sob análise:
 - a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022¹⁴.

⁸ Ofício nº 0040/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.010075/2024-56.

⁹ Minuta de Aviso de Contratação Direta: NUP 00100.039806/2024-45-1.

¹⁰ Aceite Órgão Técnico: NUP 00100.032427/2024-24.

¹¹ Parecer nº 211/2024-ADVOSF: NUP 00100.058626/2024-62.

¹² Informação nº 306/2024-COPAC/SAFIN: NUP 00100.071494/2024-64.

¹³ Relatório conclusivo nº 014/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON: NUP 00100.077114/2024-03.

¹⁴ [ADG nº 14/2022](#), art. 8º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP), também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*¹⁵, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022¹⁶.
- d. **Análise de riscos:** o inciso I do art. 72 da NLL, *c/c* com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo inciso VII do § 2º do art. 9º do ADG em comento, que prevê a elaboração de Mapa de Riscos, em versão preliminar, compreendendo o risco da não efetivação da contratação, de modo a orientar a deliberação do Comitê de Contratações quanto à pertinência da contratação¹⁷.
- e. **Inclusão no Plano de Contratações:** conforme disposto no inciso I do art. 8º do Anexo V do RASF, compete ao Comitê de Contratações “aprovar anualmente o Plano de Contratações do Senado Federal”. Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo prevê que também compete ao colegiado “decidir sobre alterações no Plano”. Assim, a inclusão de novas contratações no Plano, mediante deliberação do Comitê, está prevista no art. 10 do ADG nº 14/2022¹⁸.
- f. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do art. 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, tal documento será elaborado pelo Órgão Técnico¹⁹.
- g. **Valor estimado da contratação:** exigência legal do inciso II do art. 72 da Nova Lei de Licitações, é disciplinado internamente pelo § 2º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁰.

¹⁵ **ADG nº 14/2022, art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. **§ 3º** Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

¹⁶ **ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

¹⁷ **ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, contendo, no mínimo, as seguintes informações: **inciso VII** - Mapa de Riscos, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação.

¹⁸ **ADG nº 14/2022, art. 10.** Caberá ao Comitê de Contratações deliberar sobre as solicitações de contratação recebidas, conforme preconizado no RASF.

¹⁹ **ADG nº 14/2022, art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

²⁰ **ADG nº 14/2022, art. 14.** O valor estimado das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de cota aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços. **§ 2º** Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo VI deste Ato.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificada no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²¹.
- i. **Ratificação da pesquisa de preços:** trata-se de mecanismo interno instituído para verificar se o Órgão Técnico realizou a pesquisa de preços conforme as normas vigentes, cuja previsão consta do inciso II do art. 17 do ADG nº 14/2022²².
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do art. 72 da NLL e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*²³.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do art. 72 da NLL requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG²⁴.
- l. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022²⁵.
- m. **Requisitos de habilitação e qualificação:** a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme previsão do inciso V do art. 72 da NLL, será objeto de verificação somente após o procedimento de cotação de preços.
- n. **Razão de escolha do contratado:** a razão de escolha do contratado, para atendimento ao disposto no inciso VI do art. 72 da Nova Lei de Licitações, pode

²¹ **ADG nº 14/2022, art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

²² **ADG nº 14/2022, art. 17, inc. II** – necessidade de ratificação da pesquisa de preços pela SADCON, observado o disposto no art. 18 deste Ato;

²³ **ADG nº 14/2022, art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

²⁴ **ADG nº 14/2022, art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

²⁵ **ADG nº 14/2022, art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

ser verificada no capítulo 2 (Forma de Contratação), seção 2.4 (Critério de julgamento da contratação) do modelo de Termo de Referência estabelecido pelo Senado Federal por força do art. 7º do Anexo III do ADG nº 14/2022, em especial o inciso IV do *caput* e o inciso I do § 5º, que estabelece o menor preço como critério de julgamento da cotação de preços²⁶. Tal critério encontra amparo no inciso I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021²⁷ e, consoante dito, fundamentará a escolha do contratado.

- o. **Justificativa de preço:** o preço estará devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da NLL, caso a cotação de preços seja bem-sucedida e obtenha proposta válida que seja inferior ao valor estimado da contratação.
- p. **Autorização da autoridade competente:** a autorização da autoridade competente para a contratação direta, prevista no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- q. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da NLL, bem como ao inciso II do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022²⁸, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
- r. **Aviso de contratação direta:** conforme § 3º do art. 75 da NLL, bem como ao inciso I do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022²⁹, toda contratação direta em razão do valor deverá ser divulgada por meio de Aviso de Contratação Direta, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

13. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

14. **Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência a ser sanada neste momento da instrução processual.**

15. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

²⁶ ADG nº 14/2022, Anexo III, art. 7º, § 5º Constituem critérios de julgamento: **Inciso I** - menor preço; [...].

²⁷ Lei nº 14.133/2021, art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: **Inciso I** - menor preço; [...].

²⁸ ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

²⁹ ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

16. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGP, no Termo de Referência nº 03/2024-COASAS³⁰, assim caracterizou o objeto da contratação:

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a aquisição [de] 5 (cinco) itens de mobiliário para consultório médico, sendo: 1 (uma) maca clínica, 1 (uma) escada hospitalar, 1 (uma) cadeira ginecológica elétrica automatizada, 1 (um) banco giratório e 1 (um) foco clínico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

17. No mesmo documento, a necessidade da contratação foi assim justificada:

1.2.1.1. Os materiais serão adquiridos para uso pelo Serviço de Junta Médica (SEJM) e Serviço de Saúde Ocupacional e Qualidade de Vida no Trabalho (SESOQVT).

Segundo o Regulamento Administrativo do Senado Federal, compete ao SEJM deliberar sobre assuntos periciais, com base no Código de Ética Médica, nas resoluções dos Conselhos Regional e Federal de Medicina e na legislação aplicável; analisar e propor readaptações funcionais, aposentadorias, licenças e limitações funcionais por motivo de saúde; e executar outras atividades correlatas.

Para o cumprimento dessas competências, a equipe de perícia médica utiliza diversos recursos para avaliação de cada caso, entre os quais está o exame físico. No exame físico, o profissional da saúde avalia os diversos segmentos e sistemas do paciente através de técnicas como inspeção, ausculta e palpação, bem como utilização de equipamentos como lanterna, estetoscópio, esfigmomanômetro, etc.

A maca clínica é necessária para essa avaliação, permitindo que o paciente seja posicionado deitado em uma altura que possibilite o exame médico. A escada é importante para que o paciente possa subir com segurança na maca, minimizando o risco de quedas.

Atualmente, por falta de uma maca clínica com escada no SEJM, os pacientes e médicos peritos têm se deslocado ao Serviço Médico de Emergência (SEMEDE) para realização do exame em um dos leitos de emergência, o que é inconveniente para o atendimento do periciado e traz o risco de prejudicar o atendimento às emergências.

Já ao SESOQVT compete, dentre outras atribuições, executar os exames periódicos de saúde (EPS) dos servidores do Senado Federal. Tal atividade compreende tanto a avaliação clínica quanto, para as servidoras do sexo feminino, coleta de material para o exame ginecológico de Papanicolau. No ano de 2020, quando foram interrompidos os EPS no Senado, tal exame já não estava sendo realizado, devido à impossibilidade de coleta das amostras por falta de mobiliário adequado.

³⁰ Termo de Referência nº 03/2024-COASAS: NUP 00100.066753/2024-35.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

Diante do processo em andamento de retorno do EPS, a aquisição de cadeira ginecológica para posicionamento da paciente, de banco giratório para o médico examinador e de foco clínico para iluminação do procedimento permitirá a coleta das amostras para o Papanicolau nas dependências do Senado, trazendo maior comodidade para a paciente e reduzindo os custos do EPS para a Casa, permitindo que se dispense a coleta desse exame em clínicas privadas.

A opção pela cadeira ginecológica elétrica automatizada, em detrimento da mesa ginecológica simples, visa à maior acessibilidade, visto que a cadeira automatizada assume uma posição inicial semelhante à de uma cadeira comum, de menor altura e fácil acesso por servidoras com mobilidade reduzida, como mulheres cadeirantes ou com outras deficiências, obesas, idosas, entre outras. Com o mesmo intuito de promover a acessibilidade, foram descritos tipos de maca clínica e escada hospitalar que atendam a pacientes obesos, com maior capacidade de carga (até 250 kg).

18. Importa ressaltar, ainda, que o Órgão Técnico registrou no Termo de Referência a seguinte justificativa para a quantidade solicitada:

1.2.2.1. Entende-se que a aquisição de 1 (uma) unidade de cada item é suficiente para atendimento da demanda de ambos os Serviços.

19. O processo veio a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para aprovação do Termo de Referência³¹, autorização da contratação direta por dispensa de licitação³² e autorização para realização da cotação de preços.

20. Por meio do Parecer nº 33^[08], a ADVOSF concluiu pela regularidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações contidas no respectivo parecer.

21. Quanto ao teor do mencionado parecer, destaca-se:

No presente caso, o objeto a ser contratado tem valor estimado de R\$ 17.453,19 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), conforme relatado.

Trata-se de aquisição de bens com valor inferior ao patamar regulamentar estabelecido. Conforme disposto no Termo de Referência, o enquadramento da contratação é nos moldes no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

[...]

³¹ **ADG nº 14/2022, art. 24.** Os autos deverão ser encaminhados à Diretoria-Geral para aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico previamente à seleção do fornecedor.

³² **Lei nº 14.133/2021, art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso VIII:** autorização da autoridade competente.

³³ **Parecer nº 211/2024-ADVOSF:** NUP 00100.058626/2024-62.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

Em que pese a licitude da contratação direta na hipótese em comento, deve-se proceder com cautela em tais casos, a fim de evitar o chamado “fracionamento de despesas” – que, segundo leciona FERNANDES, nada mais é do que a *“conduta do administrador que, pretendendo definir a modalidade de licitação inferior à devida ou deixar de realizar a licitação, reduz o objeto para alcançar valor inferior e realiza várias licitações ou dispensas para o mesmo objeto”*.

Tal prática, vale salientar, é terminantemente vedada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em remansosa jurisprudência, conforme vemos:

Acórdão nº 2643/2008

“O uso indiscriminado e vicioso de dispensas de licitação caracteriza o fracionamento de despesas e, conseqüentemente, fuga ao necessário procedimento licitatório.”²

Acórdão 409/2009

“As compras e a contratação de serviços durante o exercício financeiro devem ser planejadas adequadamente, de forma a evitar a prática de fracionamento de despesas, observando-se os limites para aplicação correta das modalidades de licitação.”³

Acórdão 335/2010

“É irregular o fracionamento de despesas para fugir da modalidade licitatória cabível.”⁴

Acórdão 2157/2011

“Deve ser evitado o desvirtuamento da dispensa de licitação por valor, a partir da realização fracionada e indevida de despesas de mesma natureza.”⁵

[...]

Igual vedação é reproduzida também nas normas internas do Senado Federal, conforme se verifica no artigo 9º, § 1º, do Ato da Diretoria-Geral nº 14/20226. Cumpre apontar, ainda, que a inobservância de tais premissas pode ter conseqüências extremamente gravosas, uma vez que a Nova Lei de Licitações não só passou a prever que o agente público responsável responderá pelos danos causados ao erário (conforme previsão contida no art. 737), como criou o tipo penal da contratação direta ilegal, agora previsto no art. 337-E do Código Penal.

Assim, tem-se que, embora lícita, a dispensa de licitação em razão do valor da contratação demanda excepcional prudência e parcimônia por parte da Administração, que sempre deverá avaliar se os bens/serviços que se pretende adquirir poderiam estar inseridos em regular procedimento licitatório. A fim de garantir a observância a tais preceitos, o Anexo III do ADG nº 14/2022 prevê, em seu art. 20, questões a serem elucidadas pelo órgão técnico em casos como o presente, quais sejam:

Art. 20. Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado do objeto, o Órgão Técnico deverá se manifestar, no Termo de Referência ou Projeto Básico, quanto:

I - ao conhecimento da existência ou não de alguma Ata de Registro de Preços vigente para aquisição do objeto;





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

II - à impossibilidade de inclusão do objeto como item autônomo em algum procedimento licitatório do Senado Federal;

III - à existência de previsão de demanda, no Senado Federal, ainda no ano corrente, por itens que poderiam ser adquiridos conjuntamente àqueles que compõem o Anexo de Especificações Técnicas do Termo de Referência ou Projeto Básico.

No caso em tela, verifica-se que o órgão técnico aduziu detalhada justificativa por meio do Ofício nº 017/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON, conforme documento nº 00100.018895/2024-96, em que se destaca, em síntese, especificidade do objeto. Ademais, diante das especificações técnicas constantes do TR, os objetos da pretensa avença são distintos de outras contratações já firmadas pela Casa para objetos similares.

Todavia, incumbe também considerar a questão decorrente de incompletude da norma interna. As regras do art. 20 do Anexo III do ADG nº 14/2022 parecem estar voltadas para avaliação de fracionamento sob o prisma de contratações em curso. No entanto, o § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 determina a avaliação a partir da despesa realizada, ou seja, das contratações já efetivadas.

Assim, a questão deve ser abordada pela área técnica, porque é parte da justificativa para a dispensa de licitação. (grifo no original)

22. No tocante às questões a serem abordadas pela área técnica - aquelas previstas no art. 20 do Anexo III do ADG 14/2022 e as previstas no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 -, esta assim se manifestou no termo de referência:

2.1.2. Não é possível a inclusão do objeto como item autônomo em procedimento licitatório do Senado Federal, dada a sua especificidade, por se tratar de mobiliário de uso exclusivamente médico. Visto que a Secretaria de Gestão de Pessoas é o único Órgão Técnico da Casa que adquire produtos e mobiliários relacionados à assistência à saúde, foi ela designada como Órgão Técnico da contratação ao invés da Secretaria de Patrimônio, que é a responsável pelas demandas gerais de mobiliário do Senado. (Grifo nosso)

2.1.3. Na condição de responsável por contratações de objetos de natureza médica, este Órgão Técnico informa que **não há contrato ou Ata de Registro de Preços vigente para aquisição do objeto.** Tem-se ainda que esta é a primeira contratação de maca ginecológica automatizada pelo Senado Federal e que a última aquisição dos demais itens (maca, escada, mocho e foco clínico) é anterior à adoção do sistema de processo eletrônico na Casa. (Grifo nosso)

2.1.4. **Não há previsão de demanda, no Senado Federal, ainda no ano corrente, por itens que poderiam ser adquiridos conjuntamente** àqueles que compõem o Anexo de Especificações Técnicas deste Termo de Referência. (Grifo nosso)

2.1.5. Em consulta ao Plano de Contratação do Senado Federal para 2024, verificou-se que **não há previsão de contratações de objetos ou itens de mesma natureza para o ano de 2024.** (Grifo nosso)

23. Ainda sobre o assunto, a COCDIR juntou ao processo a relação das aquisições de bens com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 que estão em instrução e que





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

têm previsão para serem concluídas no exercício financeiro de 2024³⁴. Ao analisar o documento, observa-se que não há, no presente exercício financeiro, contratação direta, por dispensa de licitação, para itens de mesma natureza (mobiliário médico), executada ou em instrução na Casa.

24. A fim de aprofundar a análise do risco de fracionamento, e garantir o seu afastamento, faz-se relevante registrar que há, em trâmite no Senado Federal, dois outros processos de contratação referentes a mobiliário:

- a. Licitação para aquisição de mobiliários padronizados - cadeiras de escritório, sofás e reforma de mobiliário³⁵; e
- b. Contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de cadeiras de barbearia³⁶.

25. Apesar de serem processos referentes a mobiliário, é possível inferir dos autos que mobiliário de escritório, mobiliário para consultórios médicos e mobiliário para barbearia não são adquiridos junto a fornecedores de um mesmo segmento de mercado, concluindo-se, assim, que não se trata de itens de mesma natureza, conforme definição do Anexo I do ADG nº 14/2022:

ITENS DE MESMA NATUREZA: aqueles relativos a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores e prestadores de serviços que atuem no mesmo segmento de mercado, conforme partição econômica usualmente adotada para fins comerciais, empresariais e fiscais.

26. Ato contínuo, quanto à legislação aplicável, o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração dispensar a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02³⁷ no caso de serviços e compras comuns. O valor estimado da contratação, de R\$ 17.453,19, obtido pelo Órgão Técnico por meio da pesquisa de preços, foi ratificado pela COCVAP³⁸, em atendimento ao art. 18 do ADG nº 14/2022.

27. Assim, no presente caso, diante das informações e manifestações prestadas pelo órgão técnico no termo de referência, pela COCDIR no Relatório Conclusivo e pelo órgão jurídico da Casa em seu parecer, entende-se possível a utilização da faculdade de contratação direta conferida pelo legislador, visto que o valor estimado da contratação é inferior ao limite legal e que não há outra contratação ou previsão de contratação para objeto da mesma natureza prevista para o presente exercício financeiro, no Senado Federal. Considera-se, então, afastado o risco de fracionamento de despesa.

28. As demais recomendações expressas no parecer da Advocacia se encontram atendidas no contexto da instrução processual³⁹, entre elas, as que se referem aos atos administrativos a serem praticados na sequência da instrução processual.

³⁴ Relatório Conclusivo nº 014/2024 SEEXCO/COCDIR/SADCON. 00100.077114/2024-03-1.

³⁵ Licitação para aquisição de mobiliário padronizado: NUP 00200.002455/2024-99.

³⁶ Contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de cadeiras de barbearia: NUP XXXXX.

³⁷ Lei nº 14.133/2021, art. 75. É dispensável a licitação: Inciso II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Valor atualizado para R\$ 59.906,02 por meio do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

³⁸ Ofício nº 0040/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.010075/2024-56.

³⁹ Atendimentos das recomendações Ofício nº 55/2024 – COASAS/SEGP: NUP 00100.067336/2024-18.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

29. A Coordenação de Contratações Diretas (COCDIR) entendeu que a contratação ora pretendida se encontrava apta para análise e decisão de mérito do ordenador de despesas⁴⁰.

30. Por fim, para que o objeto possa ser contratado diretamente, por meio de dispensa de licitação, é preciso que seja observado o art. 56 do ADG nº 14/2022⁴¹. Dessa maneira, a cotação de preços será realizada *preferencialmente* de forma eletrônica, em atendimento ao § 1º do art. 1º do Anexo VIII do mesmo normativo⁴² e ao § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021⁴³.

31. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁴⁴, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual encaminha-se o presente processo para decisão, nos termos do art. 9º, incisos IV e IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁴⁵, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁴⁶.

⁴⁰ Relatório conclusivo nº 014/2024-SEEXCOCOCDIR/SADCON: NUP 00100.077114/2024-03.

⁴¹ ADG nº 14/2022, art. 56. Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, a SADCON deverá realizar cotação de preços, nos termos do Anexo VIII deste Ato.

⁴² ADG nº 14/2022, Anexo VIII, art. 1º, § 1º Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, [...].

⁴³ Lei nº 14.133/2021, art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

⁴⁴ ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso I - à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria-Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Contratações, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas; (Redação dada pelo Ato do Presidente nº 16/2023).

⁴⁵ RASE, Anexo V, art. 9º No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal. **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada.

⁴⁶ ADG nº 33/2017, art. 1º Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

32. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificada a dispensa da licitação, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.066753/2024-35 e a minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.039806/2024-45-1; autorizada a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, autorizada a realização de cotação de preços; e que sejam designados os gestores indicados no Termo de Referência.

Brasília, 24 de maio de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)
LEANDRO ALVES SOUZA
Matr. 267706

(assinado digitalmente)
JULIANA DE CÁSSIA SOARES
Assessora Técnica

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos, e que os demais incisos serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando o valor estimado da contratação, obtido pelo Órgão Técnico na forma do art. 14 do ADG nº 14/2022 e ratificado pela COCVAP na forma do art. 18 do mesmo normativo;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em respeito ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a permissão legal do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, nos termos do inciso IV do art. 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.066753/2024-35 e a Minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.039806/2024-45-1;
- b. **AUTORIZO**, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por dispensa de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, observados os §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo VIII do ADG nº 14/2022, a realização do procedimento de cotação de preços;
- d. **DESIGNO**, em atendimento ao inciso IX do art. 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, a Coordenação de Atenção à Saúde do Servidor (COASAS) como órgão gestor da avença, e o Chefe do Serviço de Junta Médica (SEJM), como fiscal, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

Encaminhem-se os autos à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER para publicação da Portaria de Designação de Gestores nº 149/2024 e, em seguida, à COCDIR, para realização da cotação de preços e continuidade da instrução processual.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

Nº 149, de 2024

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.021682/2023-32.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Coordenação de Atenção à Saúde do Servidor (COASAS) como órgão gestor do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2024

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações

